

DELIBERAÇÃO Nº 065/2017 – CEAS/PR

O Conselho Estadual De Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente em 04 de agosto de 2017, no uso de suas competências, e considerando,

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nº8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº12.435 de 06 de julho de 2011, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social;

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº212, de 19 de outubro de 2006, a qual propõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

O Decreto Federal nº6.307, de 14 de dezembro de 2007, que trata sobre os Benefícios Eventuais;

O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, incluído pela Resolução Comissão Intergestores Tripartite – CIT, nº07/2009.

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº39, de 09 de dezembro de 2010, a qual dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

As diretrizes Nacionais para abrigo de mulheres em situação de risco e violência da Secretaria Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres – Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República de 2011;

A Lei Estadual nº17.544 de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 8.742/1993 e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº8.543 de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR nº045/2013 que regulamenta o cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais;

A Resolução da Comissão Intergestora Bipartite – CIB/PR, nº006/2017 que pactua o repasse de recursos para Benefício Eventual para municípios de grande

porte e metrópole;

A Deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR nº051/2017, que delibera pelo repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual para municípios de grande porte e metrópole;

A Deliberação do CEAS/PR nº 076/2017, que delibera pelo repasse Fundo a Fundo ao incentivo Benefício Eventual para o município de pequeno e médio porte populacional;

A Resolução da CIB/PR nº 011/2017, o qual pactua pelo repasse Fundo a Fundo ao incentivo Benefício Eventual para municípios de pequeno e médio porte.

DELIBERA

Capítulo I

Do objeto

Art. 1º Pela regulamentação da adesão ao repasse de recursos aos municípios ao Incentivo Benefício Eventual por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

Art. 2º O Incentivo Benefício Eventual, compreende o cofinanciamento de ações para provisão da segurança de sobrevivência ou de rendimento e de autonomia, por meio da oferta de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de contingências relativas a situações de vulnerabilidade temporária, relacionadas ao ciclo de vida, às situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos, de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS e preconizados pela Lei Orgânica de Assistência Sociais – LOAS.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e

acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º A provisão do Benefício Eventual deve atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Capítulo II

Dos Municípios Elegíveis

Art. 5º Os municípios elegíveis ao recebimento do Incentivo Benefício Eventual, conforme Anexo I desta Deliberação, serão obrigatoriamente municípios do Estado do Paraná, conforme Deliberações nº 051/2017 e nº 076/2017 – CEAS/PR.

Art. 6º São atribuições prioritárias dos municípios elegíveis:

- I – Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e ao benefício eventual, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário;
- II – regulamentar os benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais e estaduais;
- III – Prever dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§1º A regulamentação dos benefícios eventuais nos municípios deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§2º Somente será cofinanciado o município que tiver cumprido o que dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que prevê a instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; do Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social e; Plano de Assistência Social.

Capítulo III Da Adesão

Art. 7º Os municípios elegíveis deverão formalizar o aceite por meio do Termo de Adesão ao Incentivo Benefício Eventual, constante no Anexo II desta Deliberação.

Art. 8º Os municípios elegíveis deverão apresentar Plano de Ação ao Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, conforme Anexo III desta Deliberação.

Parágrafo Único. O Termo de Adesão, bem como o Plano de Ação, deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, considerando ainda, a obrigatoriedade de aprovação para eventuais alterações ou correções que se façam necessárias; ambas as situações deverão ser comprovadas mediante apresentação de cópia de Resolução do CMAS publicada.

Art. 9º Deverá ser comprovada a instituição e o regular funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante a apresentação de Declaração do

Ministério Público, e ou ainda, cópia das atas das três últimas reuniões.

Art. 10. Os documentos necessários à formalização da adesão ao Incentivo Benefício Eventual, constantes no Anexo IV desta Deliberação, deverão ser protocolados junto ao Escritório Regional da SEDS de abrangência, até o prazo estabelecido nesta Deliberação.

Art. 11. Os Escritórios Regionais da SEDS deverão enviar os documentos protocolados e analisados, com informação técnica a respeito da conferência das exigências documentais e procedimentais necessárias, à Coordenação de Proteção Social Básica – CPSB/SEDS na semana subsequente a abertura do protocolado.

Art. 12. A formalização da adesão ao Incentivo Benefício Eventual deverá atender ao prazo de até 30 (trinta dias) dias, contados a partir da data de publicação desta Deliberação.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 13. O Incentivo Benefício Eventual, estabelecido por meio da Deliberação CEAS/PR nº051/2017 na modalidade Fundo a Fundo no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e Deliberação nº 076/2017 no valor de R\$ 1.279,00 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil reais) para aplicação em custeio.

Art. 14. Os recursos serão repassados na modalidade Fundo a Fundo, depositados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 1º. Os municípios elegíveis ao Incentivo Benefícios Eventuais receberão os recursos em duas parcelas, sendo a primeira em 2017 e a segunda no primeiro trimestre de 2018.

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art. 15. Os recursos solicitados deverão ser utilizados para cobertura dos itens de despesa compreendidos como custeio.

Art. 16. São vedadas despesas com:

I – investimento;

II – recursos humanos;

III – rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

IV - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

V – obras e reformas;

VI – ações que não sejam de atribuição da Política de Nacional de Assistência Social - PNAS.

Capítulo VI

Da Execução do Recurso

Art. 17. Deverá ser priorizada a utilização de recurso do Incentivo Benefício Eventual para o atendimento de mulheres em situação de risco e violência, e de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, que estejam em trânsito, com o custeio do transporte por meio da provisão de passagens.

Parágrafo Único. Deverá ser priorizado o atendimento a mulheres em situação de violência e risco e a pessoas em situação de rua, indígenas, migrantes, apátridas e refugiados.

Art. 18. Os recursos deverão ser executados no prazo de um ano, podendo ter seu saldo reprogramado para o exercício subsequente.

Art. 19. A utilização de valores provenientes de aplicações e rendimentos dos saldos de recursos repassados pelo Incentivo Benefício Eventual, deverá ser aprovada e deliberada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 20. Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e encaminhar cópia de Resolução publicada aprovando as alterações à SEDS, conjuntamente com ofício justificando a necessidade de modificação, desde que respeitada a finalidade e os objetivos propostos para o Incentivo Benefício Eventual.

Capítulo VII

Da Prestação de Contas

Art. 21. A prestação de contas dos recursos repassados do Incentivo Benefício Eventual, será realizada por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução.

§ 1º O Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução deverá ser encaminhado ao Órgão Gestor Estadual a cada seis meses, a partir do início do recebimento do recurso, após estar devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º O município deverá prestar contas final, após a execução de todo recurso, com envio dos documentos para o Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 3º Para prestação de contas final, o município deverá apresentar:

- I - Relatório de Gestão Físico – Financeira e de Execução, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com envio de cópia da Resolução publicada;
- II - extratos financeiros relativos a conta corrente e a aplicação financeira dos recursos recebidos a partir da data de recebimento até a prestação de contas final.

Art. 22. O Escritório Regional SEDS deverá enviar os documentos protocolados relativos a prestação de contas, analisados e com informação técnica a respeito da conferência das exigências documentais e procedimentais necessárias do município, à Coordenação de Proteção Social Básica – CPSB/SEDS na semana subsequente ao recebimento da prestação de contas.

Art. 23. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução e, ou, a não aprovação total das contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, impedirá o repasse de futuros recursos do FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo.

Art. 24. Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico Financeiro e de Execução, o município deverá apresentar justificativa do respectivo Conselho, e um Plano de Providências do município, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

Parágrafo Único. Caso as ressalvas não sejam sanadas, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido, ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR.

Art. 25. Fica o Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão ao Incentivo Benefício Eventual, o Plano de Ação do recurso e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro e de Execução, por um Sistema de Informações específico para monitoramento, avaliação, acompanhamento das ações e controle dos recursos repassados aos municípios.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 26. Observada a não adesão do município ao Incentivo Benefício Eventual, conforme prazos e procedimentos determinados por esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar justificativa ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS respectivo, e o CMAS deverá enviar ao Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, ofício atestando ciência e aprovação da justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite.

Art. 27. Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR.

Art. 28. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 04 de agosto de 2017.

Paulo Silvério Pereira
Presidente CEAS/PR

ANEXO I – DELIBERAÇÃO Nº65/2017 – CEAS/PR

**RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS AO
INCENTIVO BENEFÍCIO EVENTUAL,
DE ACORDO COM AS DELIBERAÇÕES DO CEAS/PR Nº051/2017 E Nº 076/2017**

1. Almirante Tamandaré
2. Apucarana
3. Arapongas
4. Araucária
5. Campo Largo
6. Cascavel
7. Colombo
8. Curitiba
9. Foz do Iguaçu
10. Guarapuava
11. Londrina
12. Maringá
13. Paranaguá
14. Pinhais
15. Ponta Grossa
16. São José dos Pinhais
17. Toledo
18. Umuarama
19. Alto Paraíso
20. Alto Paraná
21. Alto Piquiri
22. Amaporã
23. Ampére
24. Anahy
25. Antonina
26. Araruna
27. Atalaia
28. Barbosa Ferraz
29. Bela Vista da Caroba
30. Bela Vista do Paraíso
31. Boa Vista da Aparecida
32. Borrazópolis
33. Braganey
34. Cafeara
35. Cafelândia
36. Cafezal do Sul
37. Califórnia

38. Cambira
39. Campina da Lagoa
40. Capanema
41. Capitão Leônidas Marques
42. Céu Azul
43. Chopinzinho
44. Cidade Gaúcha
45. Clevelândia
46. Cruzeiro do Sul
47. Cruzmaltina
48. Diamante do Norte
49. Douradina
50. Doutor Camargo
51. Enéas Marques
52. Engenheiro Beltrão
53. Entre Rios do Oeste
54. Esperança Nova
55. Farol
56. Floraí
57. Floresta
58. Formosa do Oeste
59. Godoy Moreira
60. Guamiranga
61. Guaraci
62. Guaraniaçu
63. Icaraíma
64. Iguaçu
65. Iguatu
66. Indianópolis
67. Ipiranga
68. Iporã
69. Iracema do Oeste
70. Itaipulândia
71. Itambé
72. Ivaté
73. Ivatuba
74. Janiópolis
75. Japurá
76. Jataizinho
77. Joaquim Távora
78. Jussara
79. Kaloré
80. Lidianópolis
81. Lindoeste
82. Lobato
83. Mallet
84. Manfrinópolis
85. Maria Helena

86. Marilândia do Sul
87. Marilena
88. Mariópolis
89. Maripá
90. Marmeleiro
91. Marumbi
92. Matelândia
93. Mauá da Serra
94. Mercedes
95. Miraselva
96. Missal
97. Moreira Sales
98. Nossa Senhora das Graças
99. Nova América da Colina
100. Nova Aurora
101. Nova Esperança do Sudoeste
102. Nova Londrina
103. Nova Olímpia
104. Novo Itacolomi
105. Paranapoema
106. Paulo Frontin
107. Perobal
108. Pérola
109. Pinhal de São Bento
110. Planaltina do Paraná
111. Porecatu
112. Quarto Centenário
113. Quatro Barras
114. Quatro Pontes
115. Quinta do Sol
116. Ramilândia
117. Rancho Alegre D'Oeste
118. Realeza
119. Rio Azul
120. Rio Bom
121. Roncador
122. Rondon
123. Rosário do Ivaí
124. Sabáudia
125. Salto do Itararé
126. Santa Izabel do Oeste
127. Santa Lúcia
128. Santo Antônio do Paraíso
129. Santo Inácio
130. São Carlos do Ivaí
131. São João
132. São João do Caiuá
133. São Jorge do Ivaí
134. São Jorge do Patrocínio
135. São Jorge d'Oeste

136. São José da Boa Vista
137. São José das Palmeiras
138. São Manoel do Paraná
139. São Pedro do Iguaçu
140. São Pedro do Ivaí
141. São Pedro do Paraná
142. São Tomé
143. Saudade do Iguaçu
144. Sengés
145. Serranópolis do Iguaçu
146. Sertaneja
147. Sertanópolis
148. Tapejara
149. Terra Boa
150. Terra Rica
151. Terra Roxa
152. Tibagi
153. Tuneiras do Oeste
154. Tupãssi
155. Uraí
156. Vera Cruz do Oeste
157. Vitorino
158. Xambre
159. Altônia
160. Andirá
161. Arapoti
162. Assis Chateaubriand
163. Astorga
164. Bandeirantes
165. Cambará
166. Campina Grande do Sul
167. Campo Magro
168. Colorado
169. Cornélio Procópio
170. Coronel Vivida
171. Cruzeiro do Oeste
172. Dois Vizinhos
173. Goioerê
174. Guaíra
175. Guaratuba
176. Ibaiti
177. Ibiporã
178. Imbituva
179. Itaperuçu
180. Ivaiporã
181. Jacarezinho
182. Jaguariaíva
183. Jandaia do Sul

184. Lapa
185. Laranjeiras do Sul
186. Loanda
187. Mandaguari
188. Mandirituba
189. Marechal Cândido Rondon
190. Marialva
191. Matinhos
192. Medianeira
193. Nova Esperança
194. Ortigueira
195. Paçandu
196. Palmas
197. Palmeira
198. Palotina
199. Pinhão
200. Piraí do Sul
201. Pitanga
202. Pontal do Paraná
203. Prudentópolis
204. Quedas do Iguaçu
205. Reserva
206. Rio Branco do Sul
207. Rio Negro
208. Santa Helena
209. Santa Terezinha de Itaipu
210. Santo Antônio da Platina
211. São Mateus do Sul
212. São Miguel do Iguaçu
213. Ubatã
214. Cambé
215. Campo Mourão
216. Castro
217. Cianorte
218. Fazenda Rio Grande
219. Francisco Beltrão
220. Irati
221. Paranavaí
222. Pato Branco
223. Piraquara
224. Rolândia
225. Sarandi
226. Telêmaco Borba
227. União da Vitória

ANEXO II – DELIBERAÇÃO Nº65/2017 – CEAS/PR
TERMO DE ADESÃO AO INCENTIVO BENEFÍCIO EVENTUAL

TERMO DE ADESÃO

A **Secretaria de Assistência Social** ou órgão gestor da Assistência Social do **Município de _____**, neste ato representado pelo(a) **Prefeito(a)** _____, e pelo(a) **Secretário(a) de Assistência Social ou congêneres** _____, com o objetivo de formalizar as responsabilidades e compromissos decorrentes do aceite ao cofinanciamento Estadual, por meio do Incentivo Benefício Eventual, para a implementação das ações já executadas em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social.

Considerando:

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nº8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social;

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº212, de 19 de outubro de 2006, a qual propõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

O Decreto Federal Nº6.307, de 14 de dezembro de 2007, que trata sobre os Benefícios Eventuais;

O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, incluído pela Resolução Comissão Intergestores Tripartite – CIT, nº07/2009.

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº39, de 09 de

dezembro de 2010, a qual dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

As diretrizes Nacionais para abrigo de mulheres em situação de risco e violência da Secretaria Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres – Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República de 2011;

A Lei Estadual nº17.544 de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 8.742/1993 e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº8.543 de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR nº045/2013 que regulamenta o cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais;

A Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, nº006/2017 que pactua o repasse de recursos para Benefício Eventual para municípios de grande porte e metrópole;

A Deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR nº051/2017, que delibera pelo repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual para municípios de grande porte e metrópole;

A Deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR nº 076/2017 que delibera pelo repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual para municípios de pequeno e médio porte.

**ADERE AO INCENTIVO BENEFÍCIO EVENTUAL, DE ACORDO COM AS
CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NO PRESENTE TERMO DE ADESÃO.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem como objeto a adesão do Município de _____ ao Incentivo Benefício Eventual, para cofinanciamento estadual por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR, para provisão de necessidades advindas de contingências relativas a situações de vulnerabilidade temporária, relacionadas ao

ciclo de vida, às situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos, de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS e preconizados pela Lei Orgânica de Assistência Sociais – LOAS, dada prioridade para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, que estejam em trânsito, com o custeio do transporte por meio da provisão de passagens, no atendimento a pessoas em situação de rua, indígenas, migrantes, apátridas e refugiados.

CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO/SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I- Elaborar o Plano de Ação das ações e recursos do Incentivo Benefício Eventual, no Sistema Fundo a Fundo, conforme modelo constante no Anexo III da Deliberação nº 065/2017 CEAS/PR;
- II- Submeter o presente Termo de Adesão e o Plano de Ação à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e encaminhar cópia da Resolução/Deliberação publicada, conforme previsto no Anexo II da Deliberação nº 065/2017 CEAS/PR;
- III- Executar as ações com o recurso repassado de acordo com o disposto na Deliberação nº 051/2017 e a nº 076/2017 – CEAS/PR;
- IV- Prestar informações sobre a execução do recurso, periodicamente e sempre que solicitado, ao gestor da política estadual – SEDS, ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e aos órgãos de Controle Social, sempre que solicitado;
- V- Inserir o Incentivo Benefício Eventual, no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Municipal de Assistência Social);
- VI- Manter os sistemas de informações estaduais e nacionais atualizados, ao que se refere ao Sistema Fundo a Fundo – SIFF, Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social – CadSUAS e o Sistema de Registro Mensal de

Atendimento do CRAS – RMA/CRAS;

- VII- Manter o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, em funcionamento, seguindo as normativas do SUAS, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do Benefício Eventual, de acordo com a legislação vigente.
- VIII- realizar ações de busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade de risco e inseri-las nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a fim de superar as situações apresentas;
- IX- encaminhar as famílias atendidas para provisão do benefício eventual, para cadastramento e ou atualização cadastral no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico;
- X- primar pela integração e estruturação da oferta de serviços socioassistenciais e benefícios com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- XI- zelar pelos princípios estabelecidos no SUAS, observada a constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos; proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas; adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social PNAS; garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual; afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania; ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DO ESTADO

O **ESTADO**, quando da assinatura do Termo de Adesão, comprometer-se-á com as seguintes atribuições, no repasse dos recursos:

- I- Assessorar o município, valendo-se de instrumentos de monitoramento e avaliação e aprimorando a execução das ações previstas;
- II- Repassar o recurso de acordo com o estabelecido na Deliberação CEAS/PR nº051/2017 e a nº 076/2017 atendendo a disponibilidade orçamentária e

financeira do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR.

- III- Capacitar os municípios para oferta dos serviços e ações a serem realizadas;
- IV- Disponibilizar, oportunamente, instrumentos e sistemas de informação necessários para o acompanhamento, avaliação, controle e prestação de contas dos recursos;
- V- Promover e apoiar a capacitação das equipes técnicas municipais e estaduais, para melhor execução das ações e dos recursos;

CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE

O descumprimento deste Termo implicará na suspensão de futuros repasses vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR, ou ainda, ensejará na instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial no município e este ficará impedido de receber recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR, podendo ainda, devolver o recurso recebido, devidamente corrigido, ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, no âmbito dos Conselhos Municipais, serão apreciadas e julgadas pelo Órgão Gestor Estadual e pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR.

Curitiba, XX de agosto de 2017.

Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família e
Desenvolvimento Social**

Nome e assinatura Prefeito

Nome e assinatura Gestor (a)
Municipal da Política de
Assistência Social

ANEXO III – DELIBERAÇÃO Nº65/2017 – CEAS/PR
PLANO DE AÇÃO INCENTIVO BENEFÍCIO EVENTUAL

I - DADOS CADASTRAIS

1. ORGÃO PROPONENTE

Nome: *(Prefeitura municipal de...)*

CNPJ:

Prefeito(a):

Cidade:

UF:

Endereço:

CEP:

Telefone:

E-mail:

2. ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nome: *(Secretaria Municipal de...)*

CNPJ:

Gestor(a):

Cidade:

UF:

Endereço:

CEP:

Telefone:

E-mail:

3. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Nome:

CNPJ:

Vínculo Institucional:

Ato de Criação:

Número do Ato de Criação:

Data Assinatura:

Data Publicação:

Telefone:

5. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Nome: *(Conselho Municipal de...)*

Secretário(a) Executivo(a):

Endereço:

CEP:

Telefone:

Email:

Ato de Criação:

Data Assinatura:

Data Publicação:

6. PLANO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data da Aprovação do CMAS:

Data da Publicação:

II - PROPOSTA DE ATENDIMENTO (doze meses)

AÇÃO	ANO 2017	ANO 2018	TOTAL
<i>(descrever a ação)</i>	<i>(valor numérico)</i>	<i>(valor numérico)</i>	<i>(valor numérico)</i>

III - PREVISÃO DE FINANCIAMENTO

AÇÃO	ANO 2017	ANO 2018	TOTAL R\$
<i>(descrever a ação)</i>	<i>(valores em R\$)</i>	<i>(valores em R\$)</i>	<i>(valores em R\$)</i>

IV - PREVISÃO DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Ação	Custeio
Benefício Eventual	

V - RESUMO EXECUTIVO

Relação de Fontes de Recursos a serem executados	Valores em R\$
1) Valor total Incentivo Benefício Eventual	
2) Recursos próprios a serem alocados no FMAS (Anual)	
3) Outras fontes (Anual)	
4) Total de recursos do FMAS para o exercício de 201____	

VI - PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS SOBRE O PLANO DE AÇÃO

1. PARECER DO CMAS:

(Redigir parecer conforme consta em Ata de reunião do CMAS).

1.1 NÚMERO DA ATA DA REUNIÃO:

1.2 NÚMERO DA RESOLUÇÃO E/OU DELIBERAÇÃO CMAS:

1.3 CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO:

Favorável ()

Desfavorável ()

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Nome e assinatura Prefeito

Nome e assinatura Gestor (a)
Municipal da Política de
Assistência Social

_____, ____ de _____ de 2017.
Local/Data.

ANEXO IV – DELIBERAÇÃO Nº65/2017 – CEAS/PR
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA ADESÃO AO
INCENTIVO BENEFÍCIO EVENTUAL

1. Termo de Adesão ao Incentivo Benefício Eventual impresso em papel timbrado do Estado, com todas as páginas rubricadas pelo Prefeito, e a última página assinada pelo mesmo; ainda, com assinatura do Gestor(a) Municipal da Política de Assistência Social do referido município. Este documento deverá ser enviado sem preenchimento do dia e mês de assinatura, sem paginação protocolar do Escritório Regional – ERSEDS, bem como, em anexo ao protocolado. Ainda, deverá ser observada a identificação do documento em nota de rodapé.

2. Plano de Ação impresso em papel timbrado da instituição proponente, com todas as páginas rubricadas pelo Prefeito, e a última página assinada pelo mesmo;

3. Cópia da publicação da Resolução e/ou Deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em que conste a aprovação do Termo de Adesão ao Incentivo Benefício Eventual.

4. Cópia da publicação da Resolução e/ou Deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em que conste a aprovação Plano de Ação para o Incentivo Benefício Eventual.

5. Cópia da publicação da Resolução e/ou Deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em que conste a aprovação e Plano Municipal de Assistência Social.

6. Declaração do Ministério Público local do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de composição paritária entre governo e sociedade civil; e ou ainda, cópia das atas das três últimas reuniões do respectivo Conselho.

7. Cópia da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

8. Cópia da publicação de regulamentação municipal do Benefício Eventual.